



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955499 - DF (2021/0256921-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS
PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS : SADI BONATTO - PR010011
FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698
ROSANA BARCZAK - PR047394
RECORRIDO : JOSE CANDIDO DO AMARAL FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO SOBRE EXPECTATIVA DE DIREITO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento do pedido de penhora no rosto dos autos, em cumprimento de sentença.
2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de penhora no rosto dos autos de ação de divórcio, para alcançar eventual crédito decorrente da partilha que venha a caber ao executado, como garantia do cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 789 do Código de Processo Civil, por vedar a penhora sobre bens futuros e expectativas de direito do devedor; (ii) saber se houve violação do art. 831 do Código de Processo Civil, por indeferir a penhora sem justificativa suficiente após a frustração de localizar bens; (iii) saber se houve violação dos arts. 857 e 860 do Código de Processo Civil, por exigir certeza prévia quanto ao crédito para a penhora no rosto dos autos; (iv) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, por omissão e contradição no acórdão dos embargos; (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de penhora sobre expectativa de direito; e (vi) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa aos arts. 857 e 860 do Código de Processo Civil, porque a penhora no rosto dos autos independe de juízo de certeza prévia e pode recair sobre expectativa de direito do executado em ação diversa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A penhora no rosto dos autos independe de certeza quanto à existência de crédito e pode recair sobre expectativa de direito do devedor à luz dos arts. 857 e 860 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789, 831, 857, 860, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.678.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019; STJ, AgInt no CC n. 165.963/AM, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 17/9/2019; STJ, REsp n. 2.216.490/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955499 - DF(2021/0256921-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS
PUBLICAS FEDERAIS LTDA.**
ADVOGADOS : **SADI BONATTO - PR010011**
FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698
ROSANA BARCZAK - PR047394
RECORRIDO : **JOSE CANDIDO DO AMARAL FILHO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO SOBRE EXPECTATIVA DE DIREITO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento do pedido de penhora no rosto dos autos, em cumprimento de sentença.
2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de penhora no rosto dos autos de ação de divórcio, para alcançar eventual crédito decorrente da partilha que venha a caber ao executado, como garantia do cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 789 do Código de Processo Civil, por vedar a penhora sobre bens futuros e expectativas de direito do devedor; (ii) saber se houve violação do art. 831 do Código de Processo

Civil, por indeferir a penhora sem justificativa suficiente após a frustração de localizar bens; (iii) saber se houve violação dos arts. 857 e 860 do Código de Processo Civil, por exigir certeza prévia quanto ao crédito para a penhora no rosto dos autos; (iv) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, por omissão e contradição no acórdão dos embargos; (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de penhora sobre expectativa de direito; e (vi) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa aos arts. 857 e 860 do Código de Processo Civil, porque a penhora no rosto dos autos independe de juízo de certeza prévia e pode recair sobre expectativa de direito do executado em ação diversa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A penhora no rosto dos autos independe de certeza quanto à existência de crédito e pode recair sobre expectativa de direito do devedor à luz dos arts. 857 e 860 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789, 831, 857, 860, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.678.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019; STJ, AgInt no CC n. 165.963/AM, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 17/9/2019; STJ, REsp n. 2.216.490/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 78):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. BEM OU DIREITO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 789 do CPC estabelece que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Em complemento, o art. 831 do CPC dispõe que a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. 2. Na espécie, a credora, ora agravante, pretende a penhora sobre supostos bens e direitos de propriedade do devedor, ora agravado, supostamente constantes da ação de divórcio n. 0734712- 28.2018-8.07.0016, que tramita perante a 7ª Vara de Família de Brasília. Ocorre que não foi aportado pela agravante qualquer elemento concreto no sentido de que o devedor será titular de bem ou direito nos autos do aludido feito, sendo insuficiente, para tanto, a simples menção abstrata acerca da existência de imóvel a ser partilhado naqueles autos. 3. Ressalte-se que, compulsando os autos de origem, sequer é possível concluir que, após a decretação do divórcio, com subsequente partilha do patrimônio conjugal, haverá bem ou direito a ser penhorado em nome do devedor, ora agravado. Assim, como bem assinalado na r. decisão agravada, somente após a realização da partilha nos autos da ação de divórcio n. 0734712- 28.2018-8.07.0016, a credora, ora agravante, poderá verificar os bens que eventualmente caberão ao executado e, assim, promover a sua adequada e precisa indicação à penhora. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

102):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil impõe a rejeição dos embargos. 2. O prequestionamento exigido pelos Tribunais Superiores para conhecimento dos Recursos Especial e Extraordinário refere-se ao enfrentamento da questão jurídica discutida nos autos. 3. Embargos conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial,

violação dos seguintes artigos:

a) 789, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria vedado a penhora sobre bens futuros e expectativas de direito do devedor, que responderia com todos os bens presentes e futuros para o cumprimento da obrigação;

b) 831, do Código de Processo Civil, já que, esgotadas as tentativas de localizar bens, a penhora poderia recair sobre tantos bens quantos bastem, incluindo direitos a serem partilhados em ação de divórcio, tendo sido indeferida sem justificativa suficiente;

c) 857 e 860, do Código de Processo Civil, pois a penhora no rosto dos autos incidiria sobre direitos pleiteados em juízo ou que venham a caber ao executado, sendo desnecessário juízo de certeza prévia, tendo o acórdão recorrido exigido certeza sobre a existência do crédito; e

d) 1.022 e 489, do Código de Processo Civil, porque o acórdão embargado teria incorrido em omissão e contradição ao não enfrentar, de modo específico, a comprovação da existência do imóvel matrícula n.º 31279 e a possibilidade de penhora no rosto dos autos, além de carecer de fundamentação adequada sobre a negativa da medida.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria necessário “um juízo de certeza acerca da existência de bem ou titularidade de direito, presente ou futuro, em nome do devedor”, divergiu do entendimento de que “a realização de penhora no rosto dos autos não depende da certeza quanto à existência do crédito, recaindo justamente sobre uma expectativa de direito do devedor”, indicando como paradigmas julgados do TJSP e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 115-130).

Aponta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, por entender suficiente a fundamentação do recurso quanto à penhora no rosto dos autos (fls. 129-130).

Requer o provimento do recurso, para que se defira a penhora no rosto dos autos da ação de divórcio n.º 0734712-28.2018-8.07.0016, referente à parte que vier a caber ao executado; requer ainda, para que se determine a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se supram as omissões apontadas nos embargos de declaração, caso não seja deferida, desde logo, a penhora. Requer, por fim, que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Sadi Bonatto, OAB/PR 10.011 (fl. 131).

O recurso especial foi admitido (fls. 184-185).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos da ação de divórcio n.º 0734712-28.2018-8.07.0016, sob o fundamento de inexistência, naquele momento, de utilidade e de certeza quanto à titularidade de bens ou direitos a serem partilhados, com indicação de que, após a partilha, a exequente poderia indicar bens do executado à penhora (fls. 79-82).

O tribunal de origem manteve a decisão agravada (fls. 77-82).

Presentes os pressupostos recursos, compreendo que a insurgência merece prosperar.

II - Arts. 789, 831, 857 e 860, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido afastou, indevidamente, a penhora no rosto dos autos, embora os arts. 789, 831, 857 e 860 do Código de Processo Civil permitam a constrição sobre bens presentes

e futuros e sobre direitos pleiteados em juízo, inclusive expectativas de direitos a serem adjudicados na partilha, afirmando que foi demonstrada a existência de imóvel a ser partilhado e que não se exigiria certeza prévia quanto ao crédito.

O acórdão recorrido concluiu que “não foi aportado [...] qualquer elemento concreto no sentido de que o devedor [...] será credor de bem ou titular de direito nos autos do aludido feito, sendo insuficiente, para tanto, a simples menção abstrata acerca da existência de imóvel a ser partilhado”, e assentou a necessidade de “um juízo de certeza acerca da existência de bem ou titularidade de direito, presente ou futuro, em nome do devedor” para viabilizar a penhora, fixando que a indicação de bens seria possível apenas “após a realização da partilha” (fls. 81-82).

Essa conclusão, com efeito, ofende as normas em tela, especialmente os arts. 789 e 860 do Código de Processo Civil, que preconizam a responsabilidade patrimonial do devedor através de seus bens presentes e futuros.

Notadamente, o art. 860 dispõe que “quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.”

Vale dizer, então, que a penhora no rosto dos autos é a medida acautelatória pela qual o credor pede que se registre, em processo no qual seu devedor pleiteia algum direito, que, na eventualidade de conquistar esse direito, resguarde-se o seu efeito patrimonial para a garantia do seu próprio crédito.

Essa eventualidade, portanto, é da essência do instituto – penhora no rosto dos autos – razão pela qual o seu caráter futuro e incerto não depende mesmo

da existência concreta do direito no momento da sua realização, sujeitando-se o credor, nesse particular, ao destino do processo no qual seu devedor pleiteia contra outrem.

É nesse sentido que a jurisprudência desta Corte se posiciona. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITO LITIGIOSO NO ROSTO DOS AUTOS. ATO DE AVERBAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE. CONFIDENCIALIDADE. PRESERVAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. EXCESSIVA ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

4. O direito litigioso, sobre o qual incide a regra do art. 674 do CPC/73, trata-se de direito futuro e eventual, porque subordinado à confirmação por decisão judicial transitada em julgado, sujeitando-se o terceiro, nele interessado, à sorte e aos azares do litígio para garantir o seu crédito por meio da penhora no rosto dos autos.

[...]

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.678.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 9/5/2019, destaquei.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTRITIVOS INFRUTÍFEROS. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA CONTROLAR A CONSTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE "BEM DE CAPITAL" ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. COOPERAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS.

[...]

III - Com efeito, a penhora no rosto dos autos consiste em averbação realizada em processo diverso daquele em que se promove a execução, destinada a vincular eventual crédito que o devedor venha a receber naquele feito, garantindo sua destinação ao adimplemento da obrigação executada.

[...]

VIII - Recurso especial provido.

(REsp n. 2.216.490/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO DIVERSA AINDA EM FASE DE CONHECIMENTO. CRÉDITO EVENTUAL E INCERTO. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA POTENCIAL E EVENTUAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Conflito de Competência não foi conhecido porque, no presente caso, a penhora de eventuais créditos de titularidade da recuperanda, que ainda estão em fase de apuração, em ação de repetição de indébito movida por ela contra a SUFRAMA, não representa, ao menos nesse momento, invasão da competência do Juízo da Recuperação Judicial, porque o assinalado crédito é eventual e incerto.

2. Como os assinalados créditos são eventuais, existem potencialmente, não se pode dizer que o patrimônio da recuperanda esteja sendo diretamente molestado no presente momento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 165.963/AM, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 17/9/2019, DJe de 1/10/2019.)

Nessas condições, o recurso deve ser provido para determinar a realização da penhora no rosto dos autos ora pleiteada, prejudicadas as demais teses recursais.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para determinar seja realizada a penhora no rosto dos autos ora pleiteada.**

Sem majoração de honorários, ante o provimento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.955.499 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0256921-5

Número de Origem:
07016686120208079000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS
PUBLICAS FEDERAIS LTDA.

ADVOGADOS : SADI BONATTO - PR010011
FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698
ROSANA BARCZAK - PR047394

RECORRIDO : JOSE CANDIDO DO AMARAL FILHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026